



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 975/2020

Autor:
Deputado Tiago Dimas

Partido:
Solidariedade/TO

Emenda Aditiva nº _____

Inclua-se, no art. 5º da Medida Provisória nº 975, de 02 de junho de 2020, o seguinte parágrafo para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ XX. Os créditos contratados no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito estarão sujeitos aos seguintes parâmetros:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o crédito contratado;

II – prazo de no mínimo 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III – carência de 8 (oito) meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece parâmetros para a concessão de créditos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, fixa taxa de juros vinculada à Selic e determina prazo mínimo de pagamento e de carência.



CD/20353.60947-00



Omissa a Medida Provisória nº 975/2020 em tratar da taxa de juros, dos prazos para pagamento e de carência na contratação dos créditos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, entende-se por razoável estender as diretrizes estabelecidas por fruto de acordo entre Congresso Nacional e Governo Federal no bojo da Lei 13.999/2020, que instituiu o PRONAMPE.

Tendo por objetivo maior a eficácia e a facilidade na contratação dos créditos – e presume-se seja esse o objetivo da presente matéria, ao vincular os créditos à garantia do FGI –, as sugestões constantes da presente proposição atuam nesse sentido.

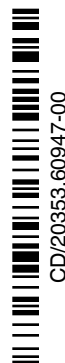
Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **o presente Projeto de Lei possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.** (grifamos).

Mesmo assim, importa gizar que a presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de despesa, porquanto preserva o montante de recursos destinados; **esta proposição se ocupa apenas de suavizar as prestações a serem pagas pelo empreendedor brasileiro, tão afetado pela pandemia, e de evitar eventual aumento no índice de inadimplência.** Por esse motivo, não há

¹ Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.
Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Tiago Dimas**

necessidade de apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário segundo o disposto no art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal



CD/20353.60947-00